



Em 10 / 02 / 2005

Assessoria de Plenário

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Erika Kokay

### PROJETO DE LEI Nº PL 1700/2005 (Da Deputada Erika Kokay)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ.

Em, 11 / 02 / 05.

*[Assinatura]*  
Gustavo Pinheiro Lima  
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecedor que disponibiliza serviço de manobrista em seu estabelecimento responder por eventuais danos causados ao consumidor e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O fornecedor de bens ou serviços que oferece serviço de manobrista em seu estabelecimento, diretamente, por preposto ou de forma terceirizada, é responsável por avarias, danos, furtos ou roubos dos respectivos veículos automotores e pertences do consumidor, enquanto o veículo estiver em poder do manobrista.

§ 1º. A responsabilidade a que se refere o *caput* alcança inclusive eventuais multas de trânsito recebidas pelo veículo enquanto esse estiver aos cuidados do manobrista.

§ 2º. Ocorrendo dano ao consumidor na prestação do serviço de manobrista, tem ele direito de ação contra o fornecedor e, se for o caso, a empresa ou pessoa física executora do serviço mencionado, na forma do artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal 8.078, de 11 e setembro de 1990.

§ 3º. Na forma desta lei, consideram-se fornecedoras, também, pessoas físicas ou jurídicas que promovam eventos ou shows.

Art. 2º. O oferecimento do serviço de manobristas fica condicionado à entrega, ao consumidor, de recibo, com numeração específica e sequencial, para comprovação da prestação de serviço de manobrista, em que constem, obrigatoriamente, além das condições e informações básicas do contrato, a perfeita identificação do veículo automotor, especificando marca, modelo, ano de fabricação, cor e placa, bem como o dia e o horário em que o veículo foi entregue ao manobrista e o momento em que esse foi devolvido ao seu condutor.

Recebi em 03/01/05  
*[Assinatura]* 11928-30

PROTÓCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	1700 / 05
Fls. Nº	01

*[Assinatura]*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Erika Kokay

§ 1º .O recibo mencionado no *caput* não poderá conter cláusulas que excluam ou atenuem a responsabilidade do fornecedor, na forma do artigo 51, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º . Os motoristas que executarem os serviços de manobristas deverão portar crachá ou vestimenta caracterizada, permitindo ao consumidor sua imediata identificação.

Art. 3º. O fornecedor de bens ou serviços que dispuser de serviços de manobristas deve manter, visível e ostensivamente, aos consumidores informação de que oferece este serviço.

Art. 4º. O descumprimento da obrigação imposta nesta lei importará na sanção de multa, na forma do artigo 57 da Lei Federal 8.078/90, de 11 de setembro de 1990. Em caso de reincidência, a multa poderá ser majorada, conforme for o caso.

Art. 5º. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 6º .Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1700 / 05
Fis. N.º 02 CM

O trânsito, nos centros urbanos, representa fator determinante para que o consumidor decida se frequenta ou não determinado estabelecimento comercial. O cidadão que se locomove com veículo próprio para contratar bens ou serviços enfrenta ainda a realidade dos furtos e roubos praticados contra seu patrimônio.

É natural ao cidadão buscar maior conforto, tranquilidade e, especialmente, segurança ao sair de casa, razão pela qual vem sendo cada vez mais comum entregar seus veículos a manobristas, especialmente quando alguns estabelecimentos comerciais oferecem tal serviço.

Os fornecedores de Brasília adaptaram-se a esta necessidade e vêm colocando à disposição do consumidor manobrista para estacionar e salvaguardar o carro enquanto a aquisição do bem ou produto é realizada.

Porém, a disponibilidade deste serviço merece tratamento legislativo, posto que da forma como vem sendo oferecido não está garantindo segurança aos consumidores desta Cidade. Não raras são as ocorrências de consumidores que



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Erika Kokay

entregam seus automóveis a frentistas e, ao receberem de volta, verificam avarias, quilometragem elevada, furto de objetos pessoais e, quiçá, sequer recebem o carro de volta.

Ocorrendo o dano em seu patrimônio, fica o cidadão mercê da sorte, posto que geralmente não há qualquer prova da contratação que não a testemunhal, via de regra. Porém, o vulto do bem entregue aos fornecedores – automóvel – justifica a necessidade de formalização de contrato solene, sem prejuízo da agilidade da operação.

A regra de solidariedade, por sua vez, é repetição do Código de Defesa do Consumidor que, nesta área, se faz necessária para reforçar que a loja não pode se escusar de responder por serviço que ela própria oferece – mesmo que indiretamente.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, regula bem as responsabilidades dos fornecedores, contudo, não estipula regramento específico que possa garantir maior clareza e confiança ao consumidor. Assim, em complementação à regra geral, este Projeto de Lei define novas regras para auxiliar o contratante deste serviço a contar com informações mais claras e precisas sobre o que lhe está sendo ofertado, especialmente para prevenir eventuais danos ou prejuízos.

Isso posto, e por considerar a matéria de inegável relevância, espero contar com o apoio de todos os Parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala de Sessões, de dezembro de 2004.

**Erika Kokay**  
Deputada Distrital – PT/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	1700 / 05
Fis. N.º	03
	CM